



		com a Tapajós Ambiental.
Justificativa da Gerência Comercial	03	Justificando o reconhecimento da despesa
Ofício da ATS para a Tapajós Ambiental	11	OFÍCIO Nº 219/2018/GABPRES autorizando a emissão da Nota Fiscal referente à Medição dos serviços comerciais prestados no período de 01/01/2018 a 04/03/2018
Parecer da Assessoria Jurídica	44/50	PARECER JURÍDICO Nº 090/2018/ASJ opinou pela legalidade do reconhecimento da despesa recomendando a apuração da responsabilidade por esse ato.
Despacho da Procuradoria Geral do Estado	56/58	DESPACHO "SCE/GAB" Nº 1306/2018
Despacho da Controladoria Geral do Estado	61/64	DESPACHO Nº 31/2018/SUGACI
Portaria de Instauração de Inspeção	79	PORTARIA CGE Nº 33/2018/GASEC
Ofício da Controladoria Geral do Estado para o Tribunal de Contas	80	OFÍCIO/CGE/Nº 400/2018/GABSEC informa sobre procedimento de reconhecimento de despesa sem amparo contratual realizado pela ATS – autos nº 2018/38970/000128
Pagamento		Não houve pagamento até o presente momento.

[Handwritten signatures and initials]

4.3.2 Constações referentes ao processo 2018/38970/000128:

Preliminarmente verifica-se que os autos foram instruídos para Reconhecimento de Dívida referente à despesa realizada sem amparo contratual, serviço esse que atendeu ao que outrora era prestado e não teve o contrato prorrogado com a empresa BRK Ambiental.

Necessário se faz identificar ainda que, os procedimentos dessa natureza caracterizam a contrariedade das seguintes normativas e procedimentos:

1. ausência de procedimento licitatório, contrariando artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigo 2º da Lei federal nº 8.666/93;
2. falta de prévio empenho, em desacordo com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, caput do artigo 73 do Decreto-Lei nº 200/67 e inciso I, art. 22 do Decreto 4.576/12;
3. caracterização de contrato verbal, desobedecendo o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, bem como o artigo 63, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Sem prejuízo das considerações apostas, é sabido que toda despesa pública deve cumprir os devidos procedimentos de ordenação de despesa e liquidação, assim resta claro que situações onde a despesa não obedeceu aos trâmites legais por falha administrativa, as quais não devem ser meramente ignoradas, deve ter apurada a responsabilidade de quem deu causa, em conformidade aos moldes propostos pela NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2011 da CGE disponível no site desta, conforme determina o art. 2º, § único do Decreto Estadual nº 4.733/13.

Diante de um contrato nulo, o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, dispôs que "a nulidade não exonera a Administração do dever

[Handwritten signature] *[Handwritten initials]* *[Handwritten initials]*

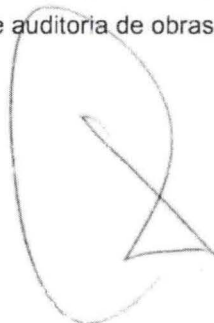
de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)"

As despesas faturadas foram atestadas pelo senhor Francisco D'Avila Aires da Silva, Gerente Comercial - ATS, Matrícula nº 11511770-1, apenas por 01 (um) servidor, contrariando o que preconiza o §8º, art. 15, da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que o ato de "atesto" dos documentos comprobatórios do respectivo crédito, não consiste apenas no simples ato de dispor a assinatura no documento fiscal, mas sim, da anuência do fiscal do contrato de que os serviços foram satisfatoriamente entregues nos exatos termos convencionados no instrumento contratual, fazendo-se acompanhar, por conseguinte, do respectivo relatório com informação detalhada da execução dos serviços, sendo, conforme o caso, acompanhado de fotografias e de laudos de vistoria dos órgãos competentes, em virtude da peculiaridade dos serviços, ficando tais registros e acompanhamento de quem deveria ser o fiscal do contrato comprometidos, pelo fato de não haver contrato formal.

Para corroborar o que ora expomos acerca da liquidação da despesa, importante se faz trazermos à colação os ensinamentos do eminente professor Heraldo da Costa Reis em sua obra "A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal", 31ª edição, p. 149 e 150, vide excerto:

"Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços fantasmas".



MD - JAC
AT
Lemos

A jurisprudência dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União, é uníssona quanto à efetiva comprovação das despesas no momento de sua liquidação, vejamos alguns julgados da Corte de Contas Federal a esse respeito:

ACÓRDÃO Nº 8920/2017 – TCU – 2ª CÂMARA

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

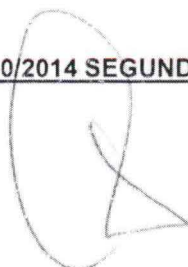
TC 012.873/2013-6

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE PARA OBRAS EMERGENCIAIS EM ESCOLAS DA REGIÃO SERRANA DO RJ. **MEDIÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS**. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

5.6 Em que pese o lançamento dos gastos e despesas no sistema *online* do FNDE, é o atesto de uma obra que indica a regularidade ou não quanto à sua plena execução. O atesto não pode ser entendido como uma mera formalidade, medida secundária ou um mero ato burocrático. Ao atestarem a execução das obras, os recorrentes declararam que tais obras foram concretizadas, porém, tal informação revelou-se incompatível com a situação encontrada na inspeção realizada *in loco*. Frise-se que é inaceitável a prática de medições sem a contrapartida da efetiva realização do serviço. Igualmente é inaceitável que o diretor de obras não realize a conferência das planilhas de medição.

5.12 Desse modo, os responsáveis deixaram de cumprir suas atribuições e responsabilidades funcionais, não só pelo atesto de serviços não executados, mas também, na qualidade de diretor de obras, pelas falhas de supervisão e de fiscalização que contribuíram para o pagamento de serviços não executados. Portanto, a conduta dos responsáveis não se revestiram das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar os argumentos apresentados e, conseqüentemente, afastar suas responsabilidades solidária pelo débito.

ACÓRDÃO 6230/2014 SEGUNDA CÂMARA



W - JRC

⊕ JRC

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 061 - Sessões: 28 e 29 de outubro de 2014 - (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) -

Contrato. Liquidação da despesa. Atestação.

A liquidação regular da despesa deve estar amparada em documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços. Não pode a Administração atestar a execução de despesa pública unicamente por meio de visita aos locais de execução dos serviços.

ACÓRDÃO Nº 3240/2011 – TCU – PLENÁRIO

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 000.279/2010-2

SUMÁRIO: AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 – PLENÁRIO). OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM FORTALEZA/CE. CONTRATO DE REPASSE N. 222.621-98/2007. PAGAMENTO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVOS MAIORES ÀQUELES REALIZADOS. **LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS.** COMPETÊNCIA DO TCU EM RELAÇÃO À DESPESA CUSTEADA COM VERBA MUNICIPAL NO ÂMBITO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE GLOSA. CIÊNCIA AO CONGRESSO NACIONAL.

A comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a sua realização. (Grifo nosso)

Verificou-se a emissão da nota fiscal nº 2018000, código de verificação 6Q7V-UT3S, às fls. 05, pela empresa Tapajós Ambiental LTDA - EPP, sem o prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Assim, segue o demonstrativo dos valores/mês da prestação de serviços referente à referida nota:



Mês/2018	Nota Fiscal	Valor
Janeiro	2018000	368.804,75
Fevereiro	2018000	367.472,54
Março	2018000	48.996,34
Total		785.273,63

Assim, o procedimento de reconhecimento de dívida, é uma exceção que deve resultar em pagamento indenizatório, como contraprestação pelos serviços executados sem o devido procedimento de contratação, além de violar direito particular causaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Porém, deve-se, primeiramente, proceder à verificação da efetiva prestação dos serviços, e posterior apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa a realização de despesa sem cobertura contratual, conforme estabelece o art. 2º, parágrafo único do Decreto n.º 4.733/2013.

No que tange à regularidade fiscal, observa-se que as mesmas encontram-se desatualizadas, em desacordo com o art. 29, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.

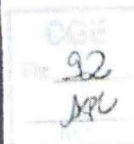
Não consta nos autos a declaração de que o crédito objeto do pedido não se encontra em demanda judicial.

Não consta ainda, o Termo de Reconhecimento de Dívida assinado pelo titular da pasta, sequer a publicação no Diário Oficial do Estado do referido termo, em consonância ao princípio da publicidade, art. 37 da Constituição Federal.

4.4 ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2013/38970/000019

4.4.1 Resumo do processo



VOLUMES	I e XLII	
FOLHAS	8604	
CONTRATADA	Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS/BRK Ambiental	
CNPJ	25.089.509/0001-83	
ASSUNTO	Destina-se a atender despesa com Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Tele-atendimento Call center.	
Principais documentos	Folhas	Detalhamento
Edital de Licitação	554/562 (vol. III)	Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 002/2013
Termo de Referência	563/657 (vol. III e IV)	Termo de Referência visando à contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Comercialização em Saneamento, contemplando a Prestação de Serviços Comerciais diversos, Atendimento Presencial e Via Web, Tele-atendimento (call center), Faturamento, Arrecadação e Cobrança, Micromedicação e Controle de consumo.



93
MPC

- Prazo: duração de 12 meses e vigorará a partir da data de sua assinatura, cujo objeto tem a natureza de prestação de serviço continuada e, portanto, sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, fica a critério exclusivo da ATS até o limite máximo estabelecido nos preceitos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 (fls. 563)

- Relação entre a demanda e o serviço: a demanda dos serviços levará em consideração o fato de que a ATS irá atender inicialmente um população estimada em 285 mil habitantes distribuídos em 78 municípios. (fls.564)

- Preço: valor estimado de R\$ 4.757.796,63 (fls. 593)

- Plano de Transição:

* Quatro meses antes do término da vigência do Contrato, deverá ser formada uma Comissão composta por integrantes da contratada e da contratante.

* A transferência de conhecimento para o contratante, no uso das soluções

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.